



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.625

Recurso nº 49.360 - IRF - ANOS: 1982 a 1984

Recorrente CASA ALVORADA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

DECORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

Tributação Reflexa - Processo administrativo - O retorno do processo-causa ao órgão julgador singular para nova apreciação da impugnação, impõe igual tratamento ao processo decorrente.

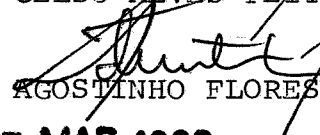
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ALVORADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Varginha-MG, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz por força do Acórdão nº 105-2.472, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.141/87-11

RECURSO Nº: 49.360

ACÓRDÃO Nº: 101-77.625

RECORRENTE: CASA ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a empresa CASA ALVORADA LTDA. recurso voluntário às fls. 28/29, contra a decisão do órgão de primeira instância administrativa de fls. 21/23, que houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, consistente na distribuição de lucros, decorrentes da omissão de receitas nos anos-base de 1982, 1983 e 1984 conforme apurado em auto de infração que instruiu os autos nº 13657-000.142/87-11, processo-matriz.

A legislação invocada foi o D.L. 2065/83, IN/SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80, tributando à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte.

A impugnação de fls. 05/07, enfrentando o lançamento, nega a existência da omissão de receita apurada no processo-causa, resultado de passivo fictício e falta de escrituração de saídas, uma vez que baseadas em presunção, cabendo ao Fisco provar que houve distribuição de lucros.

Diz a então Impugnante, que enquanto não julgado o processo-causa na esfera administrativa e judicial, a qual recorrerá se necessário, este processo decorrente deverá ser sobrestado.

Afirma também a defesa, que no caso em julgamento o fa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13657-000.141/87-11

Acórdão nº 101-77.625

to gerador da obrigação tributária encontrava-se ausente.

Termina requerendo prova pericial e testemunhal, esperando decisão favorável e arquivamento do processo.

Com a Impugnação foram juntadas peças do processo matriz.

À fl.15 se manifesta o Fisco na pessoa do AFTN subscritor do auto de infração, propondo o julgamento do processo juntamente com o principal.

Às fls.21/23 a decisão recorrida dá provimento em parte à Impugnação, para excluir da exigência inicial as quantias de Cr\$ 521.352 no exercício de 1984 e Cr\$ 521.352 no exercício de 1985, o fazendo em razão do decidido no processo-causa, que julgado, excluiu do valor tributado a quantia de Cr\$ 2.085.406,00, reclamado duas vezes, conforme fls. 16/20.

O recurso voluntário de fls. 28/29 alega:

- I) que o processo-matriz não houvera ainda sido definitivamente julgado na esfera administrativa, sendo que sem decisão final jamais se poderia exigir IMPOSTO DE RENDA NA FONTE;
- II) que o recurso voluntário apresentado no processo - causa, anexo, era capaz de ilidir as suposições fiscais;
- III) que cabia reforma do decidido, por não ter havido omissão de receita.

Às fls. 39/41 se encontra o Acórdão nº 105-2.472, da Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de 08.12.1987, proferido no processo-principal, onde, por entenderem os seus membros,

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13657-000.141/87-11
Acórdão nº 101-77.625

à unanimidade, não ter havido julgamento pela instância primeira de imputação impugnada genericamente, decidiu pelo retorno dos autos à repartição de origem, a fim de apreciação do item 4 do auto de infração, como forma de se evitar que fosse suprimido um grau de jurisdição.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13657-000.141/87-11
Acórdão nº 101-77.625

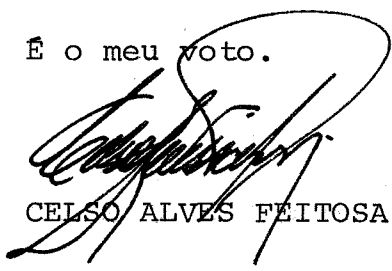
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. Trata o processo de tributação reflexa, imposto de renda na fonte, em razão de omissão de receita por falta de registros de vendas e passivo fictício nos anos-base de 1982, 1983 e 1984, reclamada no processo 13657-000.142/87-11, com fundamento nos artigos: 8º do D.L. 2065/83 e 544, II do RIR. Certo é, que submetido o processo-causa à julgamento na Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes, em 08.12.1987, por unanimidade, Acórdão nº 7-2.472, entenderam os seus membros, ter havido, quando da decisão recorrida, omissão quanto ao fato contestado genericamente-saídas de mercadorias do exercício de 1983 -, sob o fundamento de que a ela não fizera a Recorrente alusão, pelo que se impunha o retorno à Primeira Instância Administrativa para exame da matéria, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.

Assim, sendo o presente processo uma decorrência do processo-principal sujeito à nova decisão, entendemos que a este deva ser dado tratamento idêntico, remetendo-o ao órgão julgador singular, para novo julgamento após o proferido naquele.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.